



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

**PARECER TÉCNICO – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE
PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

PROCESSO: 2025-GZQN7

Senhora Secretária,

Trata-se de parecer técnico sobre a celebração de Termo de Fomento entre a Secretararia de Estado de Direitos Humanos (SEDH) e a Associação Ateliê de Ideias para a implantação do Centro de Convivência Intergeracional no Bairro de São Benedito, Território do Bem, Vitória/ES, através de inexigibilidade de chamamento público. A fundamentação se assenta na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Preliminarmente há que se considerar que conforme Parecer Técnico (peça#298) acerca do Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil - OSC (peça#297), o referido documento atende ao requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014, especialmente o contido no art. 35, incisos III e V, alíneas a, b, c, d e e, tendo sido demonstrada a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria ora proposta.

Em regra, para a celebração de parceria, como forma de garantir transparência e democratização de acesso das Organizações da Sociedade Civil aos recursos públicos, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, se dá com a utilização do Chamamento Público, definido no inciso XII, do art. 2º da Lei 13.019/14, como

procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, conforme estabelecido no inciso I do artigo 35 da Lei 13.019/2014, para ocorrer a



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

celebração quer seja do termo de colaboração ou fomento deverá ser realizado chamamento público, exceto nas hipóteses previstas na própria Lei. Sendo assim, a inexigibilidade do chamamento público, como excepcionalidade está prevista no artigo 31, face a ausência de , e para o PPCAAM/ES, em especial, se fundamenta em seu inciso III, conforme transcrito abaixo:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica...

Nesse sentido, para que fosse possível analisar a viabilidade de que a celebração fosse realizada por inexigibilidade, usamos como fundamento o Parecer proferido pela PGE (peça#92)

De acordo com o art. 31, pode ser considerada inexigível a competição entre as OSC quando a parceria tiver por objeto um projeto ou atividade que, por sua natureza, só possa ser executado por uma entidade específica. A facilidade de aceitação pela comunidade atingida, a manutenção de um espaço dentro da região, atividades pretéritas com resultados positivos significativos e até mesmo a possibilidade de evitar confrontos com a criminalidade podem ser circunstâncias que levam a essa decisão, mas isso não depende de mera afirmação. Seria importante a materialização de prova neste sentido (documentos fornecidos pela polícia, projetos em seguimento, declarações de autoridades administrativas etc.).

Dessa forma, foi solicitado à OSC que apresentasse documentações que comprovassem que o Ateliê de Ideias atenderia a outros parâmetros que corroborassem com a inexigibilidade, uma vez que por si só, as ações propostas para o Projeto InterAgir não representam uma *expertise* que se restringe à OSC. Tampouco o fato do Ateliê de Ideias ter um imóvel cedido para a realização do Projeto.

Do ponto de vista das ações propostas, não há que se falar em inexigibilidade, uma vez que existem projetos e ações em execução similares aquelas proposta pelo Ateliê de Ideias, como por exemplo os Centros de Referência da Juventude, realizado no âmbito da própria SEDH. Entretanto, a proposta se volta para a execução de ações pensadas exclusivamente para um território com características bastante específicas e complexas, especialmente no que concerne à segurança pública, conflitos entre facções vinculadas ao tráfico de drogas, dentre outros aspectos que fizeram com o território fosse incluído nas ações do Estado Presente.

Sendo assim, foram acostadas aos autos à peça#214, no qual é possível identificar os seguintes aspectos que justificam a inexigibilidade, a partir do profundo conhecimento que a instituição



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos

possui da realidade para a qual o projeto é proposto:

- 1) O Ateliê de Ideias nasce em 25003 para atender demandas de empreendimentos de economia solidária no Território do Bem, especificamente em São Benedito;
- 2) A OSC criou em 2005 o Banco do Bem, segundo maior Banco Comunitário de Desenvolvimento do Brasil, inclusive com crédito habitacional, atuando na região em que o Centro de Convivência, possuindo assim uma forte penetração e aceitação no território;
- 3) Em 2007 articulou lideranças locais e participou do processo de criação do Fórum de Moradores do Território do Bem;
- 4) Realizou duas grandes pesquisas, em 2008 e 2019 sobre o território, que possibilitou o planejamento estratégico do Território do Bem;
- 5) Realiza inúmeras atividades voltadas para a difusão cultural, através do projeto Varal Agência de Comunicação, dentre outros projetos em execução e com participação ativa da comunidade.

Além disso, apresentou carta de apoio e reconhecimento do Ateliê de Ideias para a realização do Projeto InterAgir, assinados por instituições, organizações e movimentos sociais existentes no território, tais como a Comunidade Religiosa de São Benedito (Paróquia Santa Teresa de Calcutá); pelo Fórum de Desenvolvimento Comunitário do Território do Bem; pelo Fórum de Juventude do Território do Bem; pelo Grupo Núcleo de Atendimento a Comunidade Articulada e Organizada – Grupo Nação; pela Associação de Moradores e Instituto João XXIII.

Em todas as manifestações, o registro é de que o Ateliê de Ideias possui conhecimento da dinâmica da realidade do bairro São Benedito e do Território do Bem, sendo considerada a instituição com mais capacidade para gerir o Projeto.

A partir das documentações e declarações, o Ateliê de Ideias demonstra a capacidade de implantação do Projeto, além de atender as exigências estabelecidas, em especial no art. 33 da Lei nº 13.019/2014, transcrito abaixo:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos

preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) **no mínimo, um, dois ou três anos de existência**, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (grifo nosso)

b) **experiência prévia na realização**, com efetividade, **do objeto da parceria** ou de natureza semelhante; (grifo nosso)

c) instalações, condições materiais e **capacidade técnica** e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (grifo e itálico nosso)

Por fim, considerando o Enunciado PGE nº 41 que estabelece os requisitos para formalização de termo de fomento, colaboração ou acordo de cooperação com fundamento na Lei 13.019/2014, em especial os incisos III e VI, aqui transcritos

(...)

III - Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público para celebração da parceria, previstas nos artigos 29, 30 e 31 da Lei 13.019/2014, o processo deverá ser instruído com todos os documentos necessários a comprovar a ocorrência no caso concreto da hipótese legal e com a justificativa subscrita pela autoridade competente, integralmente responsável pela veracidade das informações prestadas.

(...)

VI - A dispensa da oitiva da Procuradoria-Geral do Estado também fica condicionada à expressa declaração da autoridade competente, de que foram observadas as regras previstas na Lei 13.019/2014, notadamente as vedações contidas nos artigos 39 e 40, bem como os demais atos normativos estaduais e federais pertinentes.

Com isso, salvo melhor juízo, essa SUBDH entende que a celebração da parceria atende aos requisitos da Lei nº 13.019/2014, apresentando interesse público da proposta, à conveniência e à oportunidade. Sendo assim, recomendamos a aprovação da justificativa da inexigibilidade de chamamento público e autorização para publicação do ato no Diário Oficial, disponibilizando, ainda, a íntegra deste parecer técnico na página oficial desta Secretaria.



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos**

Em, 09 de março de 2026.

Assinado eletronicamente
BERNADETE BALTAZAR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BERNADETE BALTAZAR
ANALISTA DO EXECUTIVO
SEDH - SEDH - GOVES
assinado em 09/03/2026 17:01:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/03/2026 17:01:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BERNADETE BALTAZAR (ANALISTA DO EXECUTIVO - SEDH - SEDH - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-T47Z7B>